

N. F. Nº - 269138.0084/19-0
NOTIFICADO - POSTO KALILÂNDIA LTDA.
NOTIFICANTES - JEFFERSON MARTINS CARVALHO e ANDRES MIGUEL ESTEVEZ MOREIRA
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/05/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 10/12/2019, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, com a seguinte imputação: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal*”. Multa de 1% - art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado através de advogado legalmente habilitado apresenta impugnação às fls. 08 /09, inicialmente transcrevendo o teor da infração. Preliminarmente suscita a nulidade do lançamento, eis que levado a efeito através da Ordem de Serviço nº 505744/19, expedida para outros contribuintes, a exemplo da empresa VIDA NOVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. CNPJ nº 009.092.102/0001-59.

Entende que estando o lançamento baseado na referida O.S, a ação fiscal que lhe deu margem é irregular, atingindo a própria autuação. Sendo possível se afirmar, inclusive, que a presente ação fiscal carece de O.S específica e pertinente.

Assevera que se superada a apontada nulidade, de logo protesta pela posterior juntada de documentos, objetivando comprovar o lançamento das notas no LRE/EFD, e na hipótese de ser confirmada a ausência, total ou parcial, de registro de notas de produtos ou serviços na escrita fiscal, solicita que as multas sejam canceladas ou reduzidas, em 90%, posto que a autuada atua no segmento de varejo de combustíveis, estando suas operações de compras sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto retido pelo distribuidor.

Frisa que ainda que sejam as notas de produtos tributáveis ou serviços, as multas assumem o condão arrecadatório, o que não é aceito pelos órgãos administrativos de julgamento, inclusive pelo CONSEF e também pelo Poder Judiciário.

Acaso não sejam apresentadas, durante a instrução do PAF, provas do lançamento, pede a redução, em 90%, das sanções aplicadas, se comprometendo, no caso de redução, quitar os valores fixados pelo julgado.

À fl. 27 foi anexada petição da autuada, requerendo a juntada dos recibos de transmissão dos arquivos retificado de sua EFD, conforme aludido na defesa.

Ratifica todo o conteúdo da defesa e requer a realização de diligência visando a completa revisão do lançamento, com observância, inclusive da Portaria 445/90 e da IN 56/07, com a imprescindível intervenção do Auditor.

VOTO

A presente acusação fiscal, diz respeito à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação de natureza acessória, ou seja, falta de registro de notas fiscais de entradas nos livros

fiscais pelo sujeito passivo, e se encontra assim consignada: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Inicialmente, o notificado suscita a nulidade do presente lançamento, sob o argumento de que o mesmo foi levado a efeito através da Ordem de Serviço nº 505744/19, expedida para contribuintes diversos, a exemplo da empresa VIDA NOVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., CNPJ nº 009.092.102/0001-59, e no seu entender, foi efetuado de modo irregular, pois desprovido de O.S. específica e pertinente.

De acordo com a Intimação enviada ao sujeito Passivo através de DTE, com data de leitura em 07/11/2019, o sujeito passivo foi comunicado sobre o início da ação fiscal, fl. 02, verso, e no referido documento consta o número da Ordem de Serviço nº 507744/19, entretanto, na folha 01 da Notificação Fiscal, foi indicada equivocadamente a O.S. apontada pelo contribuinte, a de número 505744/19.

Tal fato não é motivador de nulidade dos autos, pois se trata de um mero equívoco de digitação, não se enquadrando em nenhuma hipótese prevista no art. 18 do RPAF/BA, uma vez que a infração imputada se afigura claramente descrita, e o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, razão pela qual, rejeito o pedido formulado pelo sujeito passivo.

No mérito, a presente exigência foi embasada no demonstrativo de fl. 03, onde foram apontadas todas as notas fiscais eletrônicas não registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. O contribuinte, na apresentação da defesa, não se reporta especificamente a qualquer irregularidade cometida pela fiscalização. Apenas protesta pela posterior juntada de documentos, objetivando comprovar o lançamento das notas fiscais no LRE/EFD, e em 27 de junho de 2020, decorridos mais de 06 meses após a lavratura da presente Notificação Fiscal, informa estar apresentando recibos de arquivos retificados de sua EFD, e solicita a revisão do lançamento através de diligência visando a aplicação da Portaria 445/90, e IN 56/07.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, que assim dispõe:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos”.

É preciso, ainda, observar que o não deferimento do pedido não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo serem suficientes para a devida apreciação, nos termos do acima mencionado artigo 147 do RPAF/99.

Ademais, quanto à aplicação da Portaria 445/90, e a IN 56/07, ressalto que não é aplicável ao caso sob análise, pois a citada Portaria diz respeito aos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e a Instrução Normativa 56/07, ao cálculo da proporcionalidade nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada assume o condão arrecadatório, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação acessória, e é prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, portanto, legal.

Quanto ao pedido de redução do valor da penalidade aplicada em 90% do valor exigido, o mesmo não pode ser apreciado, por falta de previsão legal, tendo em vista a revogação do art. 158 do RPAF/BA, através do Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20.

Em consequência, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269138.0084/19-0, lavrado contra **POSTO KALILÂNDIA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, no total de **R\$1.659,01**, prevista pelo artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR